



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000777-33.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante SILNÉIA REGINA CABRAL DIVINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000777-33.2024.8.26.0549

Comarca: SANTA ROSA DE VITERBO

Apelante: SIDNÉIA REGINA CABRAL DIVINO (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Voto nº 58911

Ementa: Produção Antecipada de Provas. Pretensão de exibição de contrato que foi objeto de cessão. Contrato datado de 2006 e ação ajuizada em 2024. Dever de guarda do documento que perdura pelo prazo de prescrição para o ajuizamento de eventual demanda. Prazo decenal. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 132/136, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação. Não houve condenação em verbas de sucumbência, em virtude do caráter não contencioso da medida.

Em seu apelo, sustenta a autora que ajuizou Ação de Produção Antecipada de Provas porque identificou em seu extrato do INSS que existiam inúmeros contratos de empréstimo consignados e empréstimos sobre RMC. Diz que não reconhece alguns desses contratos “ou não sabe o teor de seu conteúdo, pois não possui cópia de nenhum desses

contratos vinculados em seu benefício para desconto” (fl. 134).

Entende que no caso, não há que se falar em prescrição, uma vez que a parte autora apenas reconheceu que foi lesada na época do ajuizamento da presente ação.

Assim, afirma que como se trata de relação de consumo, deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 27).

Entende, portanto, que não há que se falar em prescrição dos contratos, tendo em vista que não transcorreu o prazo quinquenal da data da ciência do consumidor do ato lesivo.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, com a determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 144/156.

É o relatório.

Trata-se de ação de produção antecipada de prova ajuizada em 15/05/2024, que tem por objeto a exibição do contrato nº 248476823501, no valor de R\$ 872,19, datado de 2006 (fl. 02). Pretende a autora obter acesso completo ao

instrumento, para identificar se, de fato existe e se é abusivo.

Em contestação, alega o requerido que o débito da autora teve origem junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (cedente), em virtude do inadimplemento dos valores correspondentes ao contrato de nº 248476823501, que após a cessão, passou a ter a numeração 7089911 (BINDING ID), apenas para controle interno do cessionário.

Alega que em virtude do inadimplemento, a empresa LOGANGO (cedente) cedeu à cessionária a título oneroso, o crédito concedido à parte autora, através de cessão de crédito.

Assim, argumenta que não há dúvida de que a cessionária apenas exerceu o seu direito de credora do crédito líquido e certo, em virtude do inadimplemento do devedor.

Destaca que como é apenas cessionária, está desobrigada de possuir o contrato original da cessão de crédito, devendo a requerente solicitar o contrato diretamente junto à cedente do crédito.

Pois bem.

De acordo com a Jurisprudência do C. STJ, a obrigação de guarda do Instrumento contratual deve perdurar

somente pelo prazo prescricional para o ajuizamento de eventual demanda: “É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que 'não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele' (AgRg no Ag 1.094.156/GO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 7/5/2009, DJe de 18/5/2009)". (AgInt no AREsp n. 664.747/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

Assim, como no presente caso o prazo prescricional decenal para o ajuizamento da ação (artigo 205 do Código Civil) já havia transcorrido no momento do ajuizamento da ação, não há que se falar em obrigação de exibição do contrato indicado na petição inicial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO
ANTECIPADA DE PROVAS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO
DECENAL. PUNIÇÃO POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.
Não acolhimento em CARÁTER EXCEPCIONAL.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3.

O prazo decenal para prescrição de pretensões fundadas em responsabilidade civil contratual aplica-se também à guarda de documentos necessários para eventual futura demanda indenizatória ou cominatória, conforme art. 205 do Código Civil e jurisprudência consolidada do STJ. 4. Considera-se descabida a invocação da teoria da actio in nata (o prazo da prescrição só começa a fluir da ciência da violação do direito pelo titular), uma vez que o contrato em questão data de 24/11/2010, ultrapassando o prazo de dez anos para sua guarda. (...) 7. Recurso desprovido. [...] (TJSP; Apelação Cível 1000778-18.2024.8.26.0549; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

Diante disso, não há qualquer reparo a ser realizado na r sentença recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator